



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 20968/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), EDMILSON LUIS STENCEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WASHINGTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 982/22 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade, ressalvada a não movimentação dos recursos de contrapartida pela conta específica do convênio. Expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de **prestação de contas de transferência voluntária** realizada pelo **Serviço Social Autônomo Paranacidade** ao **Município de Kaloré**, formalizada pelo termo de convênio nº 122/2011, com repasses no valor de R\$ 275.217,75 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), vigente de 26/07/2011 a 31/07/2013, registrada no SIT sob nº 9104, tendo por objeto a implementação de obras atinentes de recape asfáltico.

Por meio da Instrução nº 5180/14 (peça nº 5), a **Diretoria de Análise de Transferências** identificou as seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidão na formalização da transferência; (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência; (v) divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho; (vi) falta da publicação comprobatória do instrumento de transferência, bem como do termo aditivo; (vii)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários da obra; (viii) despesas não comprovadas; (ix) ausência de identificação, nos extratos bancários relativos à transferência, do registro de todas as receitas de contrapartida da entidade tomadora; (x) o relatório circunstanciado emitido pelo controle interno do Concedente não menciona a execução da obra com qualidade, nem a condição de melhoria após a execução da transferência.

Os interessados apresentaram defesa e documentos às peças nº 15-16, 18, 20-29, 31 e 33-41.

Remetidos os autos à **Coordenadoria de Gestão Estadual**, a unidade emitiu a Instrução nº 1114/21 (peça nº 53), em que opinou pela regularidade da prestação de contas com aposição de ressalva, em razão de a entidade tomadora (Município de Kaloré) não ter movimentado os recursos de contrapartida pela mesma conta em que movimentou os recursos do convênio, conforme determina o art. 13 da Resolução 28/2011, de responsabilidade do Sr. Washington Luiz da Silva, gestor responsável à época, e com expedição de recomendação ao Serviço Social Autônomo Paranacidade para que adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Na sequência, por meio do Parecer nº 26/22 (peça nº 57), o **Ministério Público de Contas** consignou que não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva desta prestação de contas.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, as presentes contas de transferência voluntária relativas ao termo de convênio nº 122/2011, celebrado entre o **Serviço Social Autônomo Paranacidade** e o **Município de Kaloré**, devem ser julgadas regulares com ressalva, com expedição de recomendação.

Em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões nos repasses, tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De todo modo, acompanho o parecer da unidade técnica no sentido de que deve ser imposta **recomendação** ao Serviço Social Autônomo Paranacidade para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, desta Corte de Contas.

No tocante à divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho, falta da publicação comprobatória do instrumento de transferência, bem como do termo aditivo, ausência de certidão negativa de débitos previdenciários da obra, despesas não comprovadas e supostas falhas no relatório circunstanciado emitido pelo controle interno, considerando as justificativas e os documentos apresentados, entendo, com base na análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, que tais apontamentos podem ser considerados sanados.

Em relação à ausência, nos extratos bancários relativos à transferência, do registro de todas as receitas de contrapartida da entidade tomadora de recursos, os esclarecimentos e documentos apresentados em sede defensiva (peça nº 15, fl. 2, e peça nº 16, fl. 2 e 3) demonstraram que os recursos próprios utilizados para pagamento de determinadas despesas (contrapartida) saíram diretamente da conta corrente da Prefeitura Municipal, não tendo transitado pela conta específica do convênio, conforme determina o art. 13 da Resolução nº 28/2011.

Em acolhimento aos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou de prejuízos à execução do objeto do convênio, tal impropriedade, de responsabilidade do Sr. Washington Luiz da Silva, gestor à época, deve ser convertida em ressalva.

3. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue **regular** a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Kaloré, formalizada pelo termo de convênio nº 122/2011, com repasses no valor de R\$ 275.217,75 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e setenta e cinco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

centavos), vigente de 26/07/2011 a 31/07/2013, com a aposição de **ressalva** em razão de a entidade tomadora não ter movimentado os recursos de contrapartida pela mesma conta em que movimentados os recursos do convênio, conforme determina o art. 13 da Resolução 28/2011, de responsabilidade do Sr. Washington Luiz da Silva, gestor à época;

3.2. Expeça **recomendação** ao Serviço Social Autônomo Paracidade para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado o seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paracidade e o Município de Kaloré, formalizada pelo termo de convênio nº 122/2011, com repasses no valor de R\$ 275.217,75 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), vigente de 26/07/2011 a 31/07/2013, com a aposição de **ressalva** em razão de a entidade tomadora não ter movimentado os recursos de contrapartida pela mesma conta em que movimentados os recursos do convênio, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determina o art. 13 da Resolução 28/2011, de responsabilidade do Sr. Washington Luiz da Silva, gestor à época;

II - **recomendar** ao Serviço Social Autônomo Paranaidade para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, desta Corte de Contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente